



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089031-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é paciente WÉSLEY COSTA e Impetrante FABIO RODRIGUES TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2067697-33.2025.8.26.0000
Vara Criminal da 2089031-26.2025.8.26.0000
2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e Juventude da Comarca de Catanduva (Autos nº 1500664-75.2025.8.26.0132)
Impetrante: Fabio Rodrigues Trindade (advogado)
Paciente: Wésley Costa Magistrado: Dr. Sandro Nogueira de Barros Leite

Voto nº 27170

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por tráfico de drogas com conversão da segregação em preventiva. O impetrante aponta fundamentação inidônea da decisão.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar as teses de (i) ausência dos requisitos da prisão processual; e (ii) desproporcionalidade da medida à luz das condições pessoais do acusado e das circunstâncias do delito.

III. Razões de Decidir.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na efetiva aplicação da lei penal em face da apreensão de razoável quantidade de entorpecente (03 porções de *cocaína*, sob a forma de *crack*, com peso líquido de 86,2 gramas), além de dinheiro, aparelho celular e folhas de papel contendo anotações da traficância. 4. O encontro da droga se deu em cumprimento de mandado de busca e apreensão. 5. O paciente é reincidente específico. 6. Há fundamentos sólidos para a manutenção da custódia cautelar, sobretudo em razão da insuficiência de medidas alternativas para a garantia da ordem pública. 7. Questões relacionadas à cadeia de custódia da prova material envolvem a apreciação do mérito reservada à r. sentença após a instrução.

IV. Dispositivo e Teses.

8. Ordem denegada.

Teses de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública, circunstâncias que afastam o propalado constrangimento ilegal. 2. A reincidência específica revela a contumácia e periculosidade do agente, desautorizando a imposição de medidas diversas da custódia cautelar. 3. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes no caso concreto. 4. O *habeas corpus* é via inadequada à análise

de argumentos meritórios da ação penal.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; CPP, arts. 312, 318, III e VI, e 319; Lei nº 8.072/90, art. 2º, II.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 27.06.2023 e AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 19.06.2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Fabio Rodrigues Trindade, com pedido liminar, em favor de **Wésley Costa**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e Juventude da Comarca de Catanduva, nos autos nº 1500664-75.2025.8.26.0132.

Aduz, em síntese, que o paciente – primário, com residência fixa e trabalho lícito – foi preso em flagrante em 27.02.2025 pelo crime de tráfico de drogas e, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, teve a prisão convertida em preventiva. Aponta a desproporcionalidade da medida extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio, em homenagem ao princípio da presunção de inocência –, mormente por inexistir, no caso, qualquer indicativo de que **Wésley** pretenda se furtar à aplicação da lei penal, perturbar a instrução processual ou reincidir na prática delitiva. Argumenta que a decretação da prisão cautelar carece de fundamentação idônea e afronta o artigo 93, IX, da CF, porquanto calcada em decisão genérica, lastreada na gravidade abstrata do delito e na garantia da ordem pública, sem a análise circunstanciada do caso concreto. Ressalta que não ocorreu a preservação dos objetos apreendidos, em clara quebra da cadeia de custódia (CPP, artigo 158). Conclui pela suficiência e adequação das limitações e obrigações alternativas no artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja a ordem concedida para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com ou sem a imposição de medidas alternativas (fls. 01/05).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 77/78).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 84/88).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva após provocação ministerial e foi denunciado (fls. 01, 37/39 e 60/61 – processo nº 1500664-75.2025.8.26.0132) por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 27 de fevereiro de 2025, por volta de 06h, na rua Candeias, nº 200, Jardim Imperial, na cidade e comarca de Catanduva, guardava e tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 03 (três) porções de *cocaína*, sob a forma de *crack*, com peso líquido de 86,2 gramas; substância esta entorpecente causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, foram apreendidos R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) em espécie, 01 (um) aparelho celular e 03 (três) folhas de papel contendo anotações da traficância.

Segundo a acusação, policiais civis, com apoio de militares, foram até a residência do paciente para cumprimento a mandado de busca e apreensão. No interior do imóvel, precisamente no quarto de **Wésley**, os agentes públicos encontraram 01 (uma) porção de *crack*, além de dinheiro, aparelho celular e folhas de papel com anotações relacionadas ao tráfico. No quintal, próximo ao muro de frente à janela do quarto do acusado, foram localizadas 02 (duas) porções maiores de *crack*. Interpelado, o réu afirmou que a porção menor do entorpecente se destinava ao consumo pessoal e as demais desconhecia. Nesse contexto, o

paciente foi preso em flagrante e conduzido à delegacia.

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Como se não bastasse, **Wésley** é reincidente específico¹, circunstância que comprova a personalidade distorcida daquele que, reiteradamente, insiste em praticar condutas ilícitas e pretende se furtar à aplicação da lei penal, consoante o entendimento do C. STJ².

Portanto, a decretação da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem³.

Não é outro o teor da r. decisão de fls. 77/78 dos autos originários, *litteris*:

[...] No caso dos autos, o flagrante deve ser convertido

¹ Cf. certidão unificada de fls. 29/31 – processo nº 1506687-13.2020.8.26.0132, trânsito em julgado em 21.09.2021.

² (...) *Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.) 3. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública* (STJ – AgRg no HC nº 823.131/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023).

³ Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: "(...) *Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido. STJ, (AgRg no HC n. 831.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).*

em prisão preventiva em face da existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12) e o Laudo de Constatação (fls. 13/15) comprovam a apreensão da droga com o investigado. Quanto à autoria, os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial indicam a participação do investigado na prática do tráfico de drogas. Em relação aos requisitos cautelares, o investigado se envolveu na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto (vedação à liberdade provisória considerada inconstitucional pelo STF). Assim, trata-se de delito equiparado a hediondo e praticado em circunstâncias graves. Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a elevada potencialidade lesiva da droga (CRACK) e pela quantidade encontrada (86,2 gramas). Além disso, o investigado é reincidente específico em tráfico de drogas (fls. 29/31), o que afasta a figura do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas. Assim, a prisão cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado, bem como pela periculosidade do agente (reincidente ou dedicação a atividade criminosa) que pratica infrações penais reiteradamente (art. 312 do CPP). Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos

autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pelo investigado (art. 282, § 6º do CPP). Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP). Posto isto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de WÉSLEY COSTA em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 310, II c/c art. 312, art. 313, I e art. 315 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva [...].

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas corpus***, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, como inclusive opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 84/88) ao analisar detalhadamente o caso concreto em seu parecer, *in verbis*:

[...] os autos demonstram que a segregação cautelar é justificada em razão das circunstâncias do caso, haja vista que o paciente guardava e tinha em depósito duas pedras brutas de crack (peso de 86,13 gramas) e uma porção menor da mesma droga (peso de 0,07 grama).

Segundo consta da denúncia de fls. 49/51 dos autos de origem, na data do ocorrido, policiais civis, com apoio de militares, em cumprimento a mandado de busca domiciliar expedido nos autos nº 1500565-08.2025.8.26.0132, foram até a residência do paciente. Nas buscas pelo imóvel, especificamente no quarto do

paciente, encontraram uma porção pequena de crack e R\$ 670,00 em espécie, além de três folhas de papel com anotações relacionadas ao tráfico e um aparelho celular. No quintal, próximo ao muro que fica de frente à janela do quarto do autor, foram localizadas duas pedras brutas de crack.

A decisão guerreada está suficientemente fundamentada, conforme se constata da leitura de fls. 37/39 dos autos de origem. Não se pode olvidar que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si, não sendo necessário que a decisão seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória. Basta que aponte indícios de autoria e materialidade, além da imprescindibilidade da segregação dos agentes.

Cumpre destacar que a houve apreensão de entorpecentes de alta lesividade e grande poder viciante (crack), fato que indica a gravidade em concreto da conduta delitiva e habitualidade no tráfico, sobretudo corroborado pela apreensão de anotações relacionadas ao comércio de drogas. Outrossim, o paciente ostenta histórico criminal desfavorável, sendo reincidente, condenado anteriormente por tráfico de drogas (fls. 29/31 dos autos de origem).

É inegável, ademais, que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase

impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudesimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento.

Tampouco são cabíveis as medidas cautelares alternativas à prisão instituídas pela Lei nº 12.403/11, absolutamente inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato praticado (art. 282, inciso II, Código de Processo Penal). [...].

Ad argumentandum tantum, a concessão de liberdade processual era insuscetível aos acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes. Nesse ponto, havia proibição legal à benesse (Lei nº 8.072/90). Todavia, com a edição da Lei nº 11.464/07, a liberdade provisória passou a ser permitida, em alteração introduzida por esta nova lei a dos “*Crimes Hediondos*”, estabelecendo que tais delitos são insuscetíveis apenas de anistia, graça, indulto e fiança (nova redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90). Mas, tal norma legal não pode ser aplicada neste caso, consideradas suas peculiaridades.

Questões outras, tais como eventual nulidade na cadeia de custódia da prova material, envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento⁴.

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas corpus***, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

⁴ Nessa esteira: “(...) Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em **regime** diverso do fechado” (STJ – AgRg no HC n. 804.480/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, **denega-se** a ordem.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator